

Publicação DOC 09/003/2007

PARECER Nº 240/2007 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/06.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal, criado pelo Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, o qual tem a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo

De acordo com a iniciativa, compete ao PROCON Municipal:

I – planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;

II – Integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;

III – proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;

IV - sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas a conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

V – articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor;

VI – celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito;

VII – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

VIII – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente;

IX – representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais penais e civis no âmbito de suas atribuições;

X – comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores;

XI – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor desde que no âmbito de sua competência territorial;

XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIV – dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentais;

XV – fiscalizar as relações de consumo;

XVI – funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação federal, estadual e municipal;

XVII – apurar e punir nos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97 as infrações previstas na lei federal nº 8.078/90 e demais normas correlatas;

XVIII – apurar e encaminhar a Secretaria de Direito Econômico, Ministério Público e demais órgãos competentes, as infrações à ordem econômica prevista na lei 8.884/90,

emitindo parecer fundamentado sobre formação de cartéis e demais infrações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando àquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo;

XIX – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

A propositura estabelece que os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão ao PROCON Municipal o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento.

O projeto em tela também estabelece que a fiscalização das relações de consumo será exercida no âmbito do Município de São Paulo por servidores vinculados ao PROCON Municipal.

Serão recolhidos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC terá gestão própria, sendo que os valores ali recolhidos só poderão ser utilizados para a defesa do consumidor e para a manutenção da estrutura do PROCON Municipal.

O Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será composto pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON Municipal, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrarem o conselho.

De acordo com a justificativa, objetiva-se atender às disposições constitucionais de promoção da defesa do consumidor

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/03/07.

Abou Anni - Presidente

Lenice Lemos – Relatora

José Américo

Marta Costa

Ricardo Teixeira

Soninha